

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 26
>> Portarias	Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 40
>> Extratos	Pág. 44



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :994/2024

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste

ASSUNTO :Análise da Lei de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028.

INTERESSADA :Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-**
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0020/2025-GCJVA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI QUE FIXA SUBSÍDIO DE VEREADORES. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A análise de constitucionalidade de normas em abstrato não é competência dos Tribunais de Contas.

2. Arquivamento de forma monocrática, nos casos em que a matéria analisada nos autos não é de competência deste Sodalício.

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com o objetivo de analisar a legalidade do ato normativo que estabeleceu o subsídio dos vereadores do Município de Espigão do Oeste para a legislatura 2025/2028.

2. O referido ato normativo, Lei Municipal n. 2.799/2024 (ID 1553486), foi encaminhado a este Sodalício por meio do Ofício n. 60/GP/2024 (ID 1553485), subscrito pela senhora Delker Klemes Miranda Nobre, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste.

3. Atuada a documentação, o processo foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio do Relatório Inicial (ID 1687588), manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, por não ser competência desta Corte de Contas declarar legalidade/constitucionalidade de lei ou ato normativo, *verbis*:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Arquivar o presente processo n. 00994/24, sem apreciação do mérito, tendo em vista que não compete ao Tribunal de Contas de Rondônia, realizar o controle concentrado do ato normativo que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, para a legislatura 2025/2028, sendo que ao declarar a legalidade/constitucionalidade de lei ou ato normativo em abstrato, tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, cabendo às Cortes de Contas o controle difuso, também conhecido como “incidental”, o qual é exercido no curso de processo do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, como questão prejudicial à causa a ser decidida.

4. Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, por meio do Parecer n. 0014/2025-GPWAP (ID 1705885), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa, convergiu com a derradeira proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, assim opinou, *litteris*:

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina, anuindo com a Unidade Técnica, que seja:

I. Arquivado o presente processo, sem apreciação do mérito, uma vez que, em atenção ao entendimento jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Tribunal de Contas, a análise de legalidade/constitucionalidade de lei ou ato normativo em abstrato é competência exclusiva do Poder Judiciário.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Conforme mencionado nas linhas antecedentes, versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando analisar a legalidade/constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.799/2024 (ID 1553486) que estabeleceu o subsídio dos vereadores do Município de Espigão do Oeste para a legislatura 2025/2028.

7. Todavia, como bem exposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, a matéria aqui posta, trata de análise de legalidade/constitucionalidade da Lei que fixou o subsídio dos vereadores do Município de Espigão do Oeste para a legislatura 2025/2028, não sendo, portanto, de competência desta Corte de Contas, conforme firme orientação jurisprudencial tanto deste Sodalício, quanto do Pretório Excelso.

8. É possível verificar que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência, no julgamento do MS 25888 AgR, assim decidiu:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL. 1. O Tribunal de Contas da União firmou compreensão no sentido da inconstitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997, segundo o qual “os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”; e por conseguinte do Decreto 2.745/1998, que com base no dispositivo legal veiculou Regulamento licitatório da empresa estatal. 2. Ausência de inconstitucionalidade manifesta. No caso em exame, a invocação da Súmula 347 do STF, pela autoridade coatora, rendeu-lhe a possibilidade de vulnerar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, considerando que o quadro revelava cenário em que: (i) não havia inconstitucionalidade manifesta; (ii) não existia jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal de Contas da União. 3. A Constituição de 1988 operou substancial reforma no sistema de controle de constitucionalidade até então vigente no país. Embora a nova Constituição tenha preservado a apreciação incidental ou difusa, é certo que a tônica reside não mais no sistema difuso, mas nas ações diretas, de perfil concentrado, o que causa necessário decote do âmbito de atuação daquele. Doutrina de Gerhard Anschütz. 4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo. 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961). 6. **Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021).** 7. Caso concreto. O Tribunal de Contas da União incorreu em uso inadequado da Súmula 347: simplesmente vocalizar o enunciado não perfaz condição suficiente para se vencer a presunção de constitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/1998. Disso, entretanto, não exsurge a concessão da segurança, dada a perda do objeto: o advento da Lei 13.303/2016 não só revoga o art. 67 da Lei 9.478/1997, mas também elimina a lacuna até então existente quanto a tal importante aspecto do regime próprio das empresas estatais. Precedente: MS 27.796 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29.3.2019, DJe 69, 4.4.2019. 8. Inviabilidade de o mandado de segurança em curso firmar tese no sentido da impossibilidade de o TCU aplicar sanções à Petrobras por atos praticados antes da vigência da Lei 13.303/2016: (i) ausência de pedido expresso, na petição inicial; (ii) o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a veiculação de tutela declaratória pela via do mandado de segurança, o assim chamado “mandamus normativo”, desde sempre proscrito pela jurisprudência superior. 9. Agravo regimental conhecido e, no mérito, não provido. (sem grifo no original)

(MS 25888 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

9. Como dito, no mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se observa do Acórdão AC2-TC 00335/22, excerto *verbis*:

(...)

II.I. Controle difuso de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas

11. De acordo com a Constituição Federal de 1988, são adotadas, atualmente, no Brasil, duas espécies de controle de constitucionalidade: o (1) concentrado e o (2) difuso.

12. Consigno que o controle concentrado é de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 102, I, “a” e art. 125, § 2º tudo da CF) e o exame é feito de forma direta, por meio de ação própria, proposta com o objetivo específico de se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei, em tese, (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn) ou de constitucionalidade de lei ou ato normativo (ação declaratória de constitucionalidade – ADECon).

13. Lado outro, o controle difuso, também chamado de “incidental”, é exercido no curso de processo do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, como questão prejudicial à causa a ser decidida, sendo de competência de todos os Tribunais ordinários e especiais.

14. Nessa linha intelectual, a temática constitucional, no controle difuso, é meramente questão prejudicial da causa principal, uma vez que o objetivo primário não é de atacar diretamente a norma eivada, mas, solucionar a questão constitucional, preliminarmente, como condição necessária para decidir acerca do caso concreto, como preleciona o Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, em fase acadêmica, in *verbis*:

[Omissis]

15. Movido por tal espírito, foi que o Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1963, editou a – hoje questionável - Súmula n. 347, pela qual se estabeleceu que o “Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, todavia, de forma difusa, como bem assentou a jurisprudência do TCU, consoante escólio que passo a transcrever, in *litteris*:

[Omissis]

16. Disso deflui, a se reconhecer sob intensos golpes hermenêuticos, nesta quadra experimentada, no excelso Pretório, sem negar quanto às intensas investidas jurídicas sofridas pela Súmula n. 347 do STF, com efeito, a assertiva de que o aspecto teleológico do controle de constitucionalidade relegado aos Tribunais de Contas não é aquele em que se ataca direta e frontalmente a lei ou ato normativo (controle concentrado), mas sim o controle incidental de constitucionalidade (controle difuso), de modo que possa, no sagrado mister de suas atribuições constitucionais, proteger o erário de depredações decorrentes de despesas fulcradas em leis ou atos normativos manifestamente inconstitucionais.

17. Essa, porém, não é a hipótese dos presentes autos. Explico.

II.II. Da Lei Municipal n. 4.585, de 20 de outubro de 2020

18. Conforme relatado, in casu, o vertente processo foi, erradamente, instaurado com o fim de se aferir a legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal n. 4.585, de 20 de outubro de 2020, pela qual foi fixado os subsídios dos edis do Município de Cacoal-RO, para a legislatura de 2021 a 2024, é dizer, que o objeto de escrutínio por parte deste Tribunal Especializado, no vertente feito, possui a pretensão ilegítima de se sindicalar, de forma pura, simples e direta, a mencionada norma municipal, consoante entendimento sedimentado neste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APLTCE 00175/17, proferido no Processo n. 4.229/2016, *ipsis verbis*:

[Omissis]

19. Por inexistir um ato ou fato administrativo, in concreto, é que não pode este Tribunal Contas declarar a legalidade/constitucionalidade de lei ou ato normativo em abstrato, por ser tal controle de competência exclusiva do Poder Judiciário, consoante fundamentos alhures veiculados.

20. Repiso, uma vez mais, que não há, no presente caso, uma questão administrativa alicerçada em norma ou ato normativo incompatível com a lei ou com a Constituição Federal de 1988, cujo juízo deliberativo deste Tribunal de Contas perpassaria, inevitavelmente, pela resolução da questão prejudicial de ilegalidade ou inconstitucionalidade (a depender do vício) preliminarmente, para então se pronunciar acerca do julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando-se, assim, o controle difuso de constitucionalidade, nos moldes estritíssimos da Súmula n. 347 do STF.

[Omissis]

(Acórdão AC2-TC 00335/22, proferido nos autos do processo 2518/2021. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

10. Assim, percebe-se, pois, que os presentes autos buscam a análise da legalidade/constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.799/2024 (ID 1553486) que estabeleceu o subsídio dos vereadores do Município de Espigão do Oeste para a legislatura 2025/2028, o que, como dito, não é de competência desta Corte de Contas, a quem é vedada a realização de controle abstrato.

11. Nesse sentido, recentemente foi reafirmada tal jurisprudência, como se verifica:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS QUE TRATAM DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0002/2024/GCFCS/TCE-RO, proferida no processo n. 3343/2023. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

12. Portanto, não sendo de competência deste Sodalício a análise de legalidade/constitucionalidade em controle abstrato, devem os autos serem arquivados, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 247, §4º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas:

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando:

II - a matéria não for de competência do Tribunal. (destacou-se)

13. Desta feita, em atenção à norma *interna corporis*, bem como à firme jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, entendo que devem os autos serem arquivados, sem resolução de mérito.

14. Diante do exposto, **decido**:

I – Arquivar os autos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 247, §4º, II do RITCE-RO, vez que a matéria *sub examine* é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, a fim de intimar, via ofício/e-mail, a interessada Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, encaminhando-lhe cópia, do relatório técnico (ID 1687588), do Parecer n. 0014/2025-GPWAP (1705885), bem como desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

IV – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0238/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Alcione Roberto Bissani.
 CPF n. ***.767.919-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Alcione Roberto Bissani**, CPF n. ***.767.919-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300018380, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 500, de 17.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 31.7.2024 (ID 1706959), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1715599, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 41 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1706960) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715550).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1706962).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Alicione Roberto Bissani**, CPF n. ***.767.919-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300018380, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 500, de 17.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 31.7.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02512/24/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão - AC2-TC 00252/20 (Processo nº 04813/15/TCERO) - Apuração da responsabilidade acerca do possível dano ao erário decorrente da concessão de aposentadoria em desacordo com a norma legal.
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira (CPF: ***.077.502- **), Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0025/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IPERON. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVO. ARTIGO 32, § 2º, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2019/TCE-RO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.

2. Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, devido à complexidade do feito, e havendo pedido devidamente fundamentado, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público e, ainda no rito estabelecido pela IN 68/2019/TCERO, art. 32, § 2º.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (Processo SEI nº 0016.039223/2021-21), instaurada pelo Iperon em cumprimento ao item III do Acórdão AC2-TC 00252/20[1] proferido no Processo nº 04813/15/TCERO[2], que determinou a adoção de medidas investigativas, conforme a Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, para apurar possível dano ao erário decorrente da concessão da aposentadoria nº 267, de 10 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.05.2018[3], emitido em favor do Senhor **Eduardo do Vale Tavernard**.

Na senda da instrução técnica[4] inicial, por meio da Decisão Monocrática nº 00167/2024-GCVCS/TCERO[5], considerando a necessidade de saneamento das apurações no âmbito interno, foi determinada a notificação do Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do Iperon, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, adotasse medidas de individualização das condutas dos agentes responsabilizados nas apurações da Tomada de Contas Especial, de forma a esclarecer o nexo causal entre as ações ou omissões identificadas e as irregularidades constatadas, que teriam ocasionado prejuízo ao erário, conforme constatado pelo Corpo Instrutivo (subitem 4.2 – Relatório Técnico ID 1661266). Extrato:

DM 00167/2024-GCVCS/TCERO

[...]

Assim, sem mais delongas, dada a constatação de que as condições do artigo 27, inciso III, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, deixaram de ser atendidas para que a Tomada de Contas Especial esteja apta à apreciação e julgamento por parte deste Tribunal, acolhe-se integralmente o relatório técnico para, com fundamento no artigo 34, §§ 1º e 2º, da mesma norma, **decidir**:

I – Determinar a Notificação do Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: ***.077.502- **), Presidente do Iperon, ou a quem lhe vier substituir, para que adote medidas necessárias para individualização das condutas dos agentes responsabilizados nas apurações da Tomada de Contas Especial (Processo SEI nº 0016.039223/2021-21), de forma que seja demonstrado o nexo causal entre as ações ou omissões e as irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário, no valor de **R\$142.085,47** (cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a teor do exame constante no subitem 4.2 do Relatório Técnico (ID 1661266) e fundamentos desta decisão;

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “c”8, do Regimento Interno deste Tribunal, para que Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: ***.077.502-**), Presidente do Iperon, encaminhe a complementação da Tomada de Contas Especial (Processo SEI nº 0016.039223/2021-21), na forma determinada pela **item I** desta Decisão, com fundamento no artigo 34, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO;

III – Alertar o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: ***.077.502-**), Presidente do Iperon, quanto à necessidade cumprimento, no prazo e na forma imposta, dos comandos determinativos estabelecidos por esta decisão, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

[...]

(Grifos nossos)

Após a notificação^[6] do responsável, certificou-se^[7] o início do prazo para manifestação sobre a DM 00167/2024-GCVCS/TCERO.

Desta feita, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira**, na qualidade de Presidente do Iperon, compareceu **tempestivamente** aos autos em **11.02.2025**, por meio da Documentação nº 00833/25 (Ofício nº 827/2025/IPERON-GAB)^[8], na qual requer dilação de prazo para o cumprimento integral dos comandos proferidos na decisão.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feito pelo Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do Iperon, por meio do Ofício nº 827/2025/IPERON-GAB (ID 1711173) para fins de cumprimento aos comandos impostos pela Decisão Monocrática 00167/2024-GCVCS/TCERO.

Pois bem, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** informa que a Presidência do Iperon encaminhou à Comissão de Tomada de Contas Especial a determinação expedida por esta Corte de Contas via DM 00167/2024-GCVCS/TCERO, para que procedesse com as medidas de cumprimento.

A Corregedoria do Iperon, por sua vez, solicitou à Presidência daquele Instituto, que fosse requerido a esta Corte de Contas, prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, para análise acurada da individualização das condutas dos agentes responsáveis, em vista da complexidade dos trabalhos, conforme o Memorando nº 26/2025/IPERON-CORREG (ID 1711175).

Em exame aos autos, constato que a Comissão de Tomada de Contas atribuiu a responsabilidade pelo dano causado aos cofres públicos à vários agentes públicos, a saber: a) Confúcio Aires Moura, ex-Governador do Estado de Rondônia; b) Daniel Pereira, atuou como Governador do Estado de Rondônia; c) Rui Vieira de Souza, ex-Secretário de Estado da Administração; d) Elizete Rodrigues Teixeira, ex-Chefe da Folha de Pagamento dos Inativos e Pensionistas CGP/DR (atualmente: Coordenador de Gestão de Pessoas); e) Jaime Soares Pinheiro, ex-Agente Administrativo e; f) Eduardo do Vale Tavernard, ex-Professor e beneficiário das verbas pagas indevidamente.

Vê-se, pois, uma pluralidade de agentes, cujos cargos e condutas precisam ser criteriosamente definidos para que se possa ser demonstrando o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e as irregularidades apuradas. **Não menos importante ainda**, é que se defina clara e objetivamente as responsabilidades, com **a indicação da data em que foram praticadas** por cada um dos agentes, dada a necessidade do estabelecimento do marco temporal da prescrição dos atos.

Portanto, em que pese os prazos regimentais estabelecidos para medidas de fazer, não comportem previsão para dilação, primando pela tutela do interesse público, que visa garantir o melhor atendimento aos comandos legais envolvidos, ancorado nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, e considerando a necessidade da correta instrumentalização dos atos para as apurações devidas e, ainda, com base nos critérios de oportunidade e conveniência, conforme preceitua o art. 32, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO^[9], esta relatoria não vê óbice em conceder dilação de prazo ao requerente.

Por fim, para assegurar maior clareza e objetividade na identificação do feito, entendo como necessário promover o **ajuste do assunto do processo**, de forma a torná-lo mais direto, conciso e alinhado aos fatos apurados. O novo enunciado deve refletir com precisão a natureza da Tomada de Contas Especial, destacando a sua instauração em cumprimento à determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 00252/20 (Processo nº 04813/15/TCERO) e a finalidade específica da apuração, qual seja, a possível ocorrência de dano decorrente da fixação do ato concessório da aposentadoria nº 267, de 10.05.2018. Dessa forma, evita-se a redundância e aprimora-se a objetividade na descrição do objeto processual.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação do prazo, concedendo **30 (trinta) dias**, a serem contados do término do prazo fixado no item II da DM 00167/2024-GCVCS/TCERO, para que o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: ***.077.502-**), Presidente do Iperon, ou a quem lhe vier substituir, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item I da DM 00167/2024-GCVCS/TCERO, nos termos do art. 32, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO;

II – Alertar o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: ***.077.502-**), Presidente do Iperon, ou a quem lhe vier substituir, quanto à necessidade de definição claramente e objetiva das responsabilidades, com a indicação da data em que foram praticadas por cada um dos agentes, dada a necessidade do estabelecimento do marco temporal da prescrição dos atos;

III – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF: ***.077.502-**), Presidente do Iperon, informando-o da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimar, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, do teor desta decisão;

V – Ao término do prazo, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para continuidade da análise, retornando-os conclusos a esta relatoria, nos termos do item V da DM 00167/2024-GCVCS/TCERO;

VI – Determinar à Assistência do Gabinete que, previamente ao envio dos autos ao cartório para cumprimento da decisão, encaminhe-os ao **Departamento de Gestão Documental – DGD**, para ajustes junto ao sistema PCE, do **assunto** do Processo, o qual deverá passar a constar como: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão - AC2-TC 00252/20 (Processo nº 04813/15/TCERO) - Apuração da responsabilidade acerca do possível dano ao erário decorrente da concessão de aposentadoria em desacordo com a norma legal.

VII – Encaminhar os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para adoção das medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 24 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 912704 – Processo 04813/15

[2] Teve como objeto a apreciação de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração, em favor do servidor Eduardo do Vale Tavernad, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe C, referência 12, matrícula 300018732, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996.

[3] Págs. 53/54, ID 616201 - Processo nº 04813/15/TCERO.

[4] ID 1661266

[5] ID 1667193

[6] ID's 1668942 – Termo de Notificação Eletrônica

[7] ID 1701531 – Certidão de Início de Prazo

[8] ID 1711173

[9] [...] Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração. [...] § 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da **complexidade** da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da **oportunidade** e da **conveniência**, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas. [...]

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0258/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria Cícera Quimas.

CPF n. ***.560.982-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Cícera Quimas**, CPF n. ***.560.982-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 506, de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 31.7.2024 (ID 1707626), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1715605, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1707627) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715564).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707629).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Cícera Quimas**, CPF n. ***.560.982-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 506, de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 31.7.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00247/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maristela Dias Domingos.
CPF n. ***.518.602-**.
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maristela Dias Domingos**, CPF n. ***.518.602-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014201, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 477, de 4.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024 (ID 1707154), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1715604), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 34 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos

de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1707155) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715562).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707157).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maristela Dias Domingos**, CPF n. ***.518.602-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014201, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 477, de 4.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03425/2024

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/IPSMETOPO

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº ***.183.342-** - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0019/2025-GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/IPSMETOPO/RO[1], deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste para provimento de 11 (onze) vagas, sendo quatro para ampla concorrência (AC) e sete ofertadas em cadastro de reserva (CR), distribuídas para cargos de níveis fundamental (1 CR), médio (2 AC e 2 CR) e superior (2 AC e 4 CR), conforme anexo I do edital, às págs. 28-29 dos autos (ID=1659526).

2. O edital foi enviado a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP em 26.8.2024^[2], com data prevista para realização da prova objetiva em 24.11.2024.

3. Promovida a autuação e a distribuição do feito a este Relator^[3], os documentos foram analisados pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cecex 4 que, nos termos Relatório de Análise Técnica ID 1713855, assim concluiu:

9. Conclusão

21. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 001/2024/IPSMETOPO/RO (ID=1659526)**, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu quadro de pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Sebastião Pereira da Silva – Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (CPF ***.183.342-**)

9.1. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não comprovar a publicação do edital de concurso público em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

10. Proposta de encaminhamento

22. Por todo o exposto, propõe-se:

10.1. A citação via mandado de audiência do Senhor Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM (CPF *.183.342-**),** em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas neste relatório, a ele atribuídas e, ainda:

10.2. Encaminhe documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

São os fatos necessários.

4. Verifica-se, a partir da análise da documentação constante dos autos, que assiste razão ao Corpo Técnico quanto ao não cumprimento do disposto no art. 3º, inc. I, “c”, da IN nº 41/2014/TCE-RO. Diante disso, impõe-se o encaminhamento à Corte da documentação que comprove a disponibilidade de vagas para os cargos ou empregos oferecidos no certame, bem como dos documentos que demonstrem de que forma foi realizado o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, conforme preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, aplicada subsidiariamente neste caso.

5. Dessa forma, em consonância com a manifestação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cecex 4, materializada no Relatório de Análise Técnica ID 1713855, com base no art. 35 da IN nº 013/2004-TCER^[4] e considerando que as impropriedades constatadas são sanáveis, DECIDO:

I - Notificar o senhor **Sebastião Pereira da Silva** (CPF ***.183.342-**), Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da notificação, apresente razões de justificativa acompanhadas de documentação probatória, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico (ID 1713855), a saber:

a) Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Não comprovar a publicação do edital de concurso público em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

c) Não apresentar documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, adotada aqui subsidiariamente.

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique a presente decisão e encaminhe os atos oficiais necessários do cumprimento do item I, mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ou, na hipótese de inviabilidade, por ofício, informando da disponibilidade do processo no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

III – Após o decurso do prazo fixado no item I, com ou sem manifestação remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise técnica conclusiva e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator
XV-VII

[1] ID 1659526.

[2] Pág. 62 - ID 1713314.

[3] ID 1658825.

[4] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00246/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Miriam Araújo da Silva**

CPF n. ***.372.002-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Miriam Araújo da Silva**, CPF n. ***.372.002-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe I, referência 16, matrícula n. 300017180, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 494, de 16.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024 (ID 1707140), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1715603), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com

64 anos de idade, 37 anos, 8 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1707141) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1715560).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707143).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Miriam Araújo da Silva**, CPF n. ***.372.002-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe I, referência 16, matrícula n. 300017180, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 494, de 16.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00949/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam
INTERESSADA: **Dorcas Corrêa de Souza**
CPF n. ***.944.629-**
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva, CPF n. ***512.747-** - Diretor Executivo à época
Douglas Dagoberto Paula, CPF n. ***226.216-** - Atual Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. OPINIÃO TÉCNICA PELA NEGATIVA DE REGISTRO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2025-GABEOS

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Dorcas Corrêa de Souza**, inscrita no CPF sob o n. ***.944.629-**, ocupante do cargo de Professor Área Rural, matrícula n. 3923-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 111-IPREGUAM/2017, de 1.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2011, de 2.8.2017, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 14, §5º e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553330).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1566371), verificou erro na declaração de magistério (fl. 7 do ID 1553331), a qual apresenta que a servidora possui somente 5 anos de exercício na função de docência, sem especificar as datas de início e do respectivo fim. Dessa forma, restou prejudicado o exame técnico, em razão da insuficiência de informação.
4. Desse modo, esta relatoria também verificou que a informação trazida aos autos, junto à certidão de tempo de serviço e contribuição, era insuficiente para comprovar os 25 anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, imprescindíveis para reduzir 5 (cinco) anos da idade e do tempo mínimo previsto no artigo 16 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553335). Além disso, constatou-se erro no ato concessório (ID 1553330) quanto a descrição do artigo da referida Lei Municipal, relativa à fundamentação do ato.
5. Assim, por meio da Decisão Monocrática n. 067/2024-GABEOS (ID 1580155) foi determinada a notificação do Ipreguam, para que adotasse as seguintes providências:
 - a) Comprove, por meio de certidões; declarações; registros; diários de classe; etc., que a servidora Dorcas Correa de Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente nas funções de magistério, que justifique a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553335);
 - b) apresente a retificação, e respectiva publicação, do ato concessório de aposentadoria, Portaria n. 111-IPREGUAM/2017, para fazer constar o correto fundamento legal, referente à Lei Municipal n. 1.555/2012, de forma que esse seja coerente com o assunto da aposentadoria em apreço (ID 1553330).
6. Em atendimento à decisão do relator, o Ipreguam encaminhou a documentação contida nos IDs 1598711, 1598712, 1598713, 1598714 e 1598715. Esses documentos foram analisados pela Unidade Técnica (ID 1705222) que apresentou a seguinte conclusão, seguida da proposta de encaminhamento:
 14. E assim, embora o cumprimento da Decisão Monocrática 0067/2024-GABEOS e as análises empreendidas anteriormente, constata-se que a Senhora Dorcas Correa de Souza, não faz jus a ser aposentada nos termos delineados pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 111 – IPREGUAM/2017 (ID 1553330), devendo o IPREGUAM, adotar as medidas quanto à anulação do ato e ao retorno do servidor às atividades até que seja alcançada alguma regra de aposentação.
5. Proposta de encaminhamento
15. Por todo o exposto, sugere-se:
 - I - negar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria nº 111-IPREGUAM/2017 (ID 1553330), que transferiu à inatividade a Senhora, Dorcas Correa de Souza;
 - II – notificar o IPREGUAM para que, em razão da negativa, anule o ato que concedeu o benefício de inativação, notifique e determine à interessado para que a mesma tenha oportunidade de comprovar que faz jus ao benefício de aposentadoria, ou retorne à ativa até que seja alcançada por alguma regra de aposentação; tudo com a devida publicação e encaminhamento a esta Corte.
7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
8. É o relato necessário.
9. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, especial de professor(a) em favor da servidora **Dorcas Corrêa de Souza**, objeto destes autos, foi fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 16, incisos I, II e III; e art. 18, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012, conforme ato retificado (ID 1598712).
10. Entretanto, do exame da documentação apresentada, apurou-se, via Sistema Sicap Web, que a servidora possuía na data de 31.7.2017, véspera da data da concessão do benefício, 54 anos de idade e 19 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição previdenciária (fl. 7, do ID 1701372), portanto, insuficiente para o cumprimento do requisito da regra insculpida no art. 6º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 41/2003, que exige 55 anos de idade; 30 anos de contribuição e 20 anos de efetivo exercício no serviço público. Da mesma forma, não foram comprovados os 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, que serviriam como redutores de 5 anos na idade e no tempo de contribuição da interessada.
11. Notou-se que o tempo apurado no Sistema Sicap Web (fl. 7, do ID 1701372) difere do apresentado na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 1 do ID 1553331), correspondente a 21 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição. De acordo com a Unidade Técnica (fls. 3 e 4 do ID 1705222), o Ipreguam se equivocou na soma dos dias e no cômputo do período, ao desconsiderar os dias registrados como afastamento, na coluna 'outras' da referida certidão.

12. Assim, considerando que o encaminhamento técnico propõe que seja negado o registro do Ato Concessório de Aposentadoria nº 111 - IPREGUAM/2017 (ID 1553330), que transferiu a interessada Dorcas Correa de Souza à inatividade, há de se sopesar que essa medida exigirá a anulação do referido e o imediato retorno da servidora às suas atividades a fim de completar seu tempo de contribuição para o alcance de alguma regra para sua aposentadoria.

13. Desse modo, é conveniente que, de forma a assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja notificado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam e também a interessada Dorcas Correa de Souza, para que ela tenha a oportunidade de comprovar que faz jus à aposentadoria. Caso contrário, o RPPS deverá anular o ato concessório e a servidora retornar ao exercício do seu cargo.

14. Ante o exposto, considerando a insuficiência de idade e tempo mínimo de contribuição da interessada, conforme evidenciado pela Unidade Técnica, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Notifique a senhora **Dorcas Corrêa de Souza** para que ela tenha a oportunidade de comprovar que faz jus à aposentadoria, por meio da apresentação de justificativas seguidas de documentos comprobatórios;
- b) Acolha e encaminhe a documentação apresentada pela interessada para que seja juntada nestes autos;
- c) Esclareça a fórmula do cômputo do período contributivo da servidora apresentado na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 1 do ID 1553331).

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara a publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00306/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Adesão à ARP n. 245/2024 – Pregão Eletrônico n. 48/2024, da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT, para contratação de serviços de gerenciamento integrado da frota e gestão para aquisição de combustíveis

INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. – CNPJ 05.884.660/0001-04

RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.72-**- Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann – OAB/RO 6.894

Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO 7.994

João Lucas Mota de Almeida – OAB/RO 12.939

Viviane Souza de Oliveira Silva – OAB/RO 9.141 [\[1\]](#)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0042/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ARQUIVAMENTO. ÍNDICE RROMa. MATRIZ GUT. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. PERIGO DA DEMORA REVERSO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como um filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de priorizar questões de maior relevância e impacto na sociedade e na administração pública, devendo a informação, para ser processada, atender ao índice RROMa e à matriz GUT.

2. O atingimento da pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019 impõe o processamento dos autos.

3. Na apreciação de pedido de tutela de urgência, os requisitos de *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora) devem ser verificados a partir dos elementos constantes dos autos (*prima facie*).

4. A possibilidade de ocorrência de *periculum in mora reverso*, isto é, aquele em que a concessão da medida pode gerar dano superior ao que se deseja evitar, desautoriza a concessão de tutela inibitória de urgência.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., denominada “Representação com pedido de tutela inibitória”. A representação aponta possíveis irregularidades na adesão à ARP nº 245/24 - Pregão Eletrônico nº 48/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT (Processo nº 0000795.73.08-2024/SEMFA). Essa adesão visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado da frota e gestão para a aquisição de combustíveis, para atender às necessidades Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, no valor de R\$ 3.748.060,00.

2. Em suma, a representante alega que a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis abandonou de maneira injustificada o contrato firmado com a Uzzipay, optando por firmar um novo contrato com a empresa Centro América Comércio para os mesmos serviços, em condições desvantajosas à administração pública.

3. Argumenta que a contratação firmada com a Uzzipay proporcionava uma economia de “-3,55%” para os cofres municipais, resultante da aplicação da taxa de gerenciamento negativa. Essa taxa, no percentual de -3,55%, representava um desconto sobre o valor total estimado do contrato, reduzindo o custo final para a administração. Diferentemente desse modelo, o novo contrato, resultante da adesão à ARP nº 245/24, não prevê qualquer economia desse tipo, aplicando uma taxa de 0,00%. Diante disso, a representante questiona a vantajosidade e a economicidade da nova contratação.

4. Noticia, ainda, que os serviços prestados pela Uzzipay não estão mais sendo utilizados, o que configura uma quebra unilateral da relação contratual. Ademais, aduziu que tentou um contato formal com a Prefeitura para tratar das irregularidades, mas não obteve resposta, o que gera questionamentos sobre a transparência do processo.

5. Aduziu, também, que a Prefeitura, antes de aderir à ARP 245/2024, tentou aderir a outras ARPs, sem considerar o contrato em vigor firmado com a representante, e que estudo técnicos preliminares (ETPs) não consideraram os valores do contrato vigente firmado com a Uzzipay, que oferecia condições mais vantajosas, restringindo-se a cotações de empresas de outros estados, o que pode comprometer a precisão da pesquisa de mercado.

6. Assim, apresentou os seguintes pedidos, dentre eles a concessão de tutela inibitória, veja-se (ID [1708990](#)):

“[...] 89. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, **SUSPENSÃO** dos contratos da **REPRESENTADA** com a empresa CENTRO AMÉRICA, bem como o retorno das atividades contratuais com a **REPRESENTANTE**.

b) A recepção da presente representação referente ao Contrato nº 49/2024;

c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que contratou a **REPRESENTANTE**.

d) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO e/e art. 63, §1º, incisos 1 a III do RITCE/RO

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade e concluiu pelo processamento do PAP na categoria de Representação e pela não concessão da tutela antecipatória requerida, ante a ausência dos requisitos para a sua prolação, bem como pela ciência ao interessado (ID [1713334](#)).

8. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

9. É o relatório. Decido.

10. Inicialmente, ressalta-se que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes de analisar o mérito das questões suscitadas, faz-se necessária a verificação da admissibilidade e, posteriormente, do preenchimento dos critérios de seletividade.

11. Como mencionado, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de supostas irregularidades na Adesão à ARP n. 245/2024 – Pregão Eletrônico n. 48/2024, da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT, para contratação de serviços de gerenciamento integrado da frota e gestão para aquisição de combustíveis da SEMFA.

12. A análise realizada pela SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram atendidos e que houve o atingimento das pontuações mínimas exigidas no índice RROMa (56)[\[2\]](#) e na Matriz GUT (48)[\[3\]](#). Esse resultado indica que, considerando os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, bem como a gravidade, urgência e tendência do noticiado, o caso se qualifica para a realização de controle específico por este Tribunal.

13. Ademais, a Unidade Técnica efetuou uma análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID [1713334](#)):
- [...]
9. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
31. Como relatado, trata-se de comunicado de irregularidades encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda, noticiando possíveis irregularidades na adesão à ARP 245/24.
32. Consta no comunicado que a prefeitura teria aderido à ata mesmo tendo contrato válido e mais vantajoso com a empresa.
33. Pois bem.
34. Em consulta ao portal de transparência da prefeitura, constatou-se que a Uzzipay firmou os contratos 012, 013 e 014 (ID 1713099) com a prefeitura para prestar serviços de gerenciamento de sistema eletrônico de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip. A contratação ocorreu pelo critério de menor taxa de gerenciamento, visando atender às necessidades das Secretarias de Finanças e Administração, de Saúde e de Assistência Social, com valor estimado de R\$ 5.818.649,00 (cinco milhões, oitocentos e dezoito mil e seiscentos e quarenta e nove reais).
35. Os contratos foram assinados em 28/4/2023 com vigência de 12 meses, e possibilidade de prorrogação por até 60 meses, conforme Cláusula Quinta. A taxa de gerenciamento pactuada foi de -3,55% (três virgula cinquenta e cinco por cento negativo).
36. O Contrato n. 12/PGM de 2023 foi prorrogado por 4 meses até 30/8/2024, conforme termo aditivo de prorrogação [\[4\]](#). O 2º termo aditivo [\[5\]](#) prorrogou o contrato por mais 6 meses, até 28/2/2025. Este contrato era para atender a Secretaria Municipal de Finanças e Administração.
37. O Contrato n. 13/PGM de 2023 foi prorrogado por 5 meses até 30/9/2024, conforme termo aditivo de prorrogação [\[6\]](#). O 2º termo aditivo [\[7\]](#) prorrogou o contrato por mais 2 meses, até 30/11/2024. Este contrato era para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
38. O Contrato n. 14/PGM de 2023 foi prorrogado por 4 meses, conforme termo aditivo de prorrogação [\[8\]](#) até 30/8/2024. O 2º termo aditivo [\[9\]](#) prorrogou o contrato por mais 3 meses até 30/11/2024. Este contrato era para atender a Secretaria de Assistência Social.
39. O Contrato n. 49/2024 [\[10\]](#), oriundo da ARP n. 245/24 e mencionado no comunicado, foi firmado em 17/10/2024, ou seja, quando os contratos com a Uzzipay ainda estavam vigentes. O valor estimado foi de R\$ 3.748.060,00 (três milhões, setecentos e quarenta e oito mil e sessenta reais) e a taxa de gerenciamento de 0%.
40. Foram firmados também os Contratos de n. 50/PGM/24 [\[11\]](#) no valor de 718.855,38 (setecentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), n. 51/PGM/2024 [\[12\]](#) com valor de R\$ 239.520,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte reais) e n. 52/PGM/2024 [\[13\]](#), com valor de R\$ 285.900,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos reais).
41. O processo administrativo n. 0000795.73.8-2024 para contratação de empresa especializada no gerenciamento de combustível, que resultou na adesão à ARP n. 245/24, foi aberto em 10/5/2024. Os documentos de formalização de demanda justificam a necessidade de contratação de empresa para gerenciamento de combustível.
- A cotação de preços [\[14\]](#) para estimativa do valor foi feita junto a três fornecedores: NP3 Comércio e Serviços Ltda, Digital Serviços Tecnológicos e Cat – Centro América Tecnologia. Contudo, os autos não apresentam referências ao valor praticado no contrato então vigente com a empresa Uzzipay.
43. Nos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) analisados, não há menção aos valores do contrato com a Uzzipay, que previa uma taxa aparentemente mais vantajosa para a Administração de -3,55%.
44. Embora a Administração não esteja obrigada a prorrogar seus contratos, deve sempre buscar a alternativa mais vantajosa. No entanto, não há nos documentos analisados (DFD, ETP), nem nas justificativas publicadas no portal da transparência, comprovação de que a prorrogação do contrato com a Uzzipay não seria a opção mais econômica. Essa análise deveria ter sido contemplada no levantamento de mercado realizado para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.
45. O art. 86, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a necessidade de se demonstrar que os preços registrados na ata a ser aderida devem ser compatíveis com os de mercado. No caso em tela, a análise de preços realizada não considerou os valores do contrato então vigente com a Uzzipay, limitando-se a cotações obtidas junto a empresas sediadas no Mato Grosso e no Rio Grande do Sul. Essa abordagem pode ter comprometido a representatividade da pesquisa de mercado, pois não assegura que os preços cotados refletem as condições e vantajosidade do contrato anteriormente celebrado.

46. Registra-se, ainda, que antes de aderir à ARP n. 245/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n. 48/2024, a Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis tentou aderir às ARPs n. 77/2024[15], oriunda do PE 15/2024 da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT, e ARP 356/2023 oriunda do PE 71/2023 da Prefeitura de Guarantã do Norte[16]. Em ambos os casos, a prefeitura encaminhou ofício solicitando a adesão e obteve autorização tanto do órgão gerenciador quanto do fornecedor[17], a empresa centro América Comércio, Serviço, gestão Tecnologia.

7. No Portal de Transparência[18], consta termo de adesão[19], parecer jurídico[20], recomendação[21]23 e parecer técnico do controle interno[22] opinando pela viabilidade da adesão à ARP 356/2023[23]25, com data de 22/8/2024. No entanto, conforme informação contida no Parecer Técnico de Controle Interno, o jurídico da prefeitura constatou que a ARP n. 356/2023 fora elaborada com fundamento na Lei 8.666/93 e como o processo 0000795.73.08-2024 foi regido pela Lei 14.133/21, não haveria possibilidade de misturar os dois regimentos.

ad. PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO - PROCESSO Nº 125/CGM/2024
 ae. TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 356/2023 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
 af. Publicações
 ag. Despacho - jurídico - Misturar disposições das duas leis em um único procedimento leva à nulidade dos atos administrativos envolvidos e à responsabilização dos gestores.
 ah. Ata de adesão
 ai. OFÍCIO Nº 24/25/26/SEMFA - CPL (COMPRAS)/2024
 aj. EMAILS ENVIADOS
 ak. Resposta dos EMAILS
 al. Edital de Licitação
 am. ETP - estudo técnico preliminar
 an. Termo de Referência
 ao. Demais documentos conforme IDS: 1.0F9.B43, 1.0F9.BD2, 1.0F9.C2A, 1.0F9.CB3, 1.0F9.D28

48. Um mês depois, foi feita a adesão à ARP n. 245/2024, conforme Termo de Adesão de ID 1713332.

49. Dessa forma, considerando o atingimento dos índices de seletividade, conclui-se pela instauração de ação de controle específica para a devida apreciação do mérito da matéria.

14. Pois bem. Constata-se, pois, que, conforme indicado na peça técnica, os critérios de seletividade foram atendidos. Assim, na análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica identificou a necessidade de deflagração de ação de controle.

15. As irregularidades noticiadas indicam ocorrência de falhas graves, com grande potencial de lesividade. Elas dizem respeito, e em resumo, à contratação de outra empresa, apesar da existência de contrato vigente, à ausência de vantajosidade na nova contratação, à falta de análise comparativa nos estudos técnicos preliminares, o que pode configurar desrespeito aos princípios da licitação, moralidade e impessoalidade. Diante disso, é imprescindível que o Corpo Técnico apure os fatos noticiados a fim de confirmar, ou não, as alegações apresentadas.

16. Logo, sem maiores delongas, corrobora-se o posicionamento técnico, uma vez que foram preenchidos os requisitos de seletividade. Conclui-se, assim, pelo processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

17. Ademais, a categoria processual a ser utilizada é a **Representação**, uma vez que os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 52-A, inciso VII[24], da Lei Complementar n. 154/93, c/c o art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, foram preenchidos.

18. Passo, agora, ao exame do **pedido de tutela inibitória**.

19. Pois bem. Como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, por se fundamentarem em cognição não exauriente e, dotadas de provisoriedade e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; até que as circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças; ou até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide (destacou-se):

Lei Complementar estadual n. 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação **de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência **poderá ser revista, a qualquer tempo**, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo **princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de **cognição não exauriente** e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

20. Diante disso, os elementos necessários para a apreciação dos pressupostos legalmente exigidos - plausibilidade jurídica e perigo da demora - devem ser analisados *prima facie*, ou seja, à vista dos elementos constantes dos autos.

21. No caso concreto, os requisitos de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*) estão presentes, o que inicialmente permitiria a concessão da tutela. Todavia, análise do *periculum in mora reverso*, que será detalhada a seguir, afasta a possibilidade de concessão da tutela antecipada.

22. O *fumus boni iuris* está evidenciado na existência de indícios razoáveis de ilegalidade na contratação da empresa Centro América Comércio, em substituição à Uzzipay, sem justificativa clara e sem a devida consideração da economicidade e vantajosidade da nova contratação. Os contratos anteriores permaneciam vigentes e previam, aparentemente, condições mais favoráveis à administração pública, com a aplicação de uma taxa de gerenciamento negativa (-3,55%), ao passo que o novo contrato não prevê qualquer economia para o erário (0,00%). A ausência de análise comparativa aprofundada nos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), conforme destacado no relatório técnico, reforça a plausibilidade da alegação de irregularidade.

23. O *periculum in mora*, por sua vez, também está configurado, uma vez que o novo contrato já está em execução desde 14/10/2024, enquanto os contratos com a Uzzipay ainda estavam vigentes. A manutenção desse cenário pode aprofundar os prejuízos aos cofres públicos, caso se comprove a irregularidade da nova contratação. Além disso, a continuidade da execução pode consolidar uma situação de difícil reversão, tornando mais complexa a reparação dos danos ao erário.

24. Todavia, apesar da presença de ambos os requisitos para a concessão da tutela, a existência de um *periculum in mora reverso* impede a sua concessão. A interrupção abrupta do contrato firmado com a Centro América Comércio poderia gerar prejuízos significativos à administração municipal e à coletividade, especialmente considerando que os serviços contratados são essenciais, envolvendo o gerenciamento da frota e a aquisição de combustíveis. Uma eventual paralisação desses serviços poderia comprometer o funcionamento da administração pública, prejudicando a continuidade das atividades municipais e impactando diretamente a prestação de serviços essenciais à população.

25. Neste contexto, conforme apurado pelo Corpo Técnico, dos três contratos firmados com a empresa Uzzipay, apenas o Contrato nº 12/PGM de 2023 permanece em vigor, com prorrogação até 28/2/2025, tendo em vista que os contratos nºs 13 e 14/PGM de 2023, por sua vez, tiveram sua vigência encerrada em setembro e novembro de 2024, respectivamente.

26. Portanto, a interrupção do serviço prestado pela empresa Centro América Comércio, a 4 (quatro) dias do encerramento do Contrato nº 12/PGM de 2023, firmado com a Uzzipay, poderia acarretar prejuízos à administração. A descontinuidade desse serviço comprometeria a operação de veículos utilizados em atividades estratégicas da administração pública, incluindo transporte de servidores, atendimento de emergências e execução de serviços urbanos. Esse cenário afetaria diretamente a prestação de serviços à população, gerando prejuízos administrativos e operacionais significativos.

27. Dessa forma, o risco de danos decorrentes da suspensão supera aquele que se pretende evitar, caracterizando um **periculum in mora reverso** que desaconselha a adoção da medida.

28. O relatório cita precedentes do Tribunal de Contas que negaram a concessão de tutelas de urgência em situações semelhantes (DM 0026/2023-GCWCS, processo n. 2817/22), DM 0049/2022-GCVCS-TC-RO, processo n. 0649/22) e DM 0062/2020-GCVCS-TC-RO, processo n. 0765/20).

29. Essa situação reforça a imprescindibilidade de que este relator tenha cautela, para que a deliberação seja fundamentada por elementos suficientes que garantam uma decisão justa, sem causar dano reverso irreparável ou de difícil reparação.

30. Considerando que a atuação desta Corte para interferir na execução contratual pode acarretar prejuízos significativos para a Administração Municipal, conclui-se, em análise preliminar, pela negativa da tutela antecipada solicitada.

31. Ressalta-se que, na fase de análise aprofundada das irregularidades, poderá ser concedida tutela inibitória, caso se constatare a necessidade.

32. Portanto, decido pelo processamento deste PAP como Representação, em razão do atendimento aos critérios de seletividade necessários, pelo indeferimento da tutela inibitória pleiteada.

33. Ante o exposto, DECIDO:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na categoria processual de “Representação”, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conhecer da Representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., que noticiou supostas irregularidades na adesão à ARP nº 245/24 - Pregão Eletrônico nº 48/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT (Processo nº 0000795.73.08-2024/SEMFA), cujo objeto visava à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado da frota e gestão para a aquisição de combustíveis, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis;

III – Indeferir o pedido de tutela inibitória formulado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., pelas razões expostas acima;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à representante e seus advogados;

V – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Publique-se;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão, com posterior tramitação do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

- [1] Procuração encartada ao ID 1708990.
 [2] Pontuação mínima 50.
 [3] Pontuação mínima: 48.
 [4] ID 1713122, pág. 1-2;
 [5] ID 1713122, pág. 4-5
 [6] ID 1713122, pág. 7-9
 [7] ID 1713122, pág. 10-12;
 [8] ID 1713122, pág. 13-15;
 [9] ID 1713122, pág. 17-20;
 [10] ID 1708990, pág. 142-150 e 1708991, pág. 1-2;
 [11] ID 1708991, pág. 1-13;
 [12] ID 1708991, pág. 13-15 e ID 1708992, pág. 1-7;
 [13] ID 1708992, pág. 8-17;
 [14] ID 1713136;
 [15] ID 1713137 e 1713139, pág. 1
 [16] ID 1713139, pág. 5-8
 [17] ID 1713139, pág. 3 e ID 1713323;
 [18] https://athus.altoalegre.ro.gov.br/transparencia/processo_compras/
 [19] ID 1713328, pág. 1-2;
 [20] D 1713328, pág. 3-6;
 [21] ID 1713328, pág. 7-8;
 [22] ID 1713328, pág. 9-12;
 [23] Termo de adesão à ARP 356
 [24] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00081/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM-00211/24-GCJVA, proferida no Processo nº 03912/24
INTERESSADO: **Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho (Sindifisc)**
 CNPJ nº 63.763.148/0001-06
ADVOGADOS: Alexandre Camargo - OAB/RO nº 704
 CPF nº ***.285.382-**
 Alexandre Camargo Filho - OAB/RO nº 9805
 CPF nº ***.108.602-**
 Andrey Oliveira Lima - OAB/RO nº 11009
 CPF nº ***.385.492-**
 Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8221
 CPF nº ***.713.118-**

Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO nº 7932
 CPF nº ***.622.702-**
 Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721
 CPF nº ***.249.132-**
 Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO nº 1619
 CPF nº ***.549.016-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

DM nº 0018/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. *AMICUS CURIAE*. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. A função essencial do *amicus curiae* é auxiliar, de forma imparcial, na obtenção do resultado final da demanda. Evidenciado o interesse voltado à produção de defesa afastaria a atuação do *amicus curiae*, contudo, diante da complexidade das matérias em apreço, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho (SINDIFISC/PV), em face da DM-00211/24-GCJVA[1], proferida no Processo nº 3912/24, que apura supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF).

2. A decisão monocrática recorrida, entre outras deliberações, deferiu, em juízo prévio, tutela antecipatória, de caráter inibitório, sem ouvir as partes contrárias, com os seguintes comando: (i) negar a executividade a uma lei que inclui servidores externos à órgão fazendário; (ii) determinar a abstenção do uso de recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF) em despesas alheias à competência do órgão fazendário; (iii) reavaliar os critérios para gastos dos recursos do FUMDAF; e, (iv) proibir a concessão de benefícios, vantagens ou prerrogativas a servidores alheios ao órgão fazendário. Nesse ponto, explicito:

(...)

III - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, *inaudita altera parte*, requerida pelo d. Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho /RO e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**) – Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, medidas que garantam o respeito à supremacia constitucional e a adequada aplicação de recursos públicos especificamente: (a) a **negativa de executividade à Lei Complementar n. 187/2004**, no que tange à inclusão de servidores externos à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária, devido à sua inconstitucionalidade; (b) a **abstenção de uso dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf** para atividades ou benefícios que não sejam estritamente vinculados às competências da Subsecretaria; (c) a **reavaliação imediata dos critérios de aplicação dos recursos do Fumdaf** para garantir sua alocação exclusiva às atividades da administração tributária; e (d) a **proibição de concessão** de benefícios, vantagens ou prerrogativas a servidores fora da Subsecretaria da Receita Municipal, em desacordo com os preceitos constitucionais relativos à administração tributária, conforme arts. 37, inciso XXII, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, devendo comprovar o cumprimento da medida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

(...)

3. O presente Pedido de Reexame teve sua tempestividade certificada conforme ID=1702426.

É o relato necessário.

4. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96[2].

5. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID=1702426. Contudo, em que pese, o Recorrente ter sido admitido como *amicus curiae*, por meio da DM 0016/2025-GCVCS/TCERO[3], existem controvérsias sobre a legitimidade para recorrer nos termos interpostos.

6. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas[4], estabelece no art. 138, quanto ao *amicus curiae*, que a sua admissão no processo, não autoriza a interposição de recurso, vejamos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência **nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae **pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**

7. A natureza jurídica do *amicus curiae* é uma espécie *sui generis* de intervenção, ou seja, trata-se de um terceiro que ingressa no processo para colaborar na instrução do feito, o que justifica a denominação “amigo da corte”. Sua principal função na demanda é fornecer subsídios ao órgão julgador. Dessa forma, com base em estudos jurídicos^[5], podemos afirmar que o seu interesse deve ser institucional, e não jurídico, em defesa de uma das partes.

8. No presente caso, está evidente que o sindicato recorrente tem interesse em defender os servidores alcançados pela decisão deste Tribunal de Contas. Tal circunstância, por si só, afastaria sua legitimidade para interpor recurso na qualidade de *amicus curiae*.

9. Nos termos do Código de Processo Civil, o *amicus curiae* é cabível em diversos tipos de processos, como Ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), Ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e Incidentes de resolução de demanda repetitiva (IRDR), entre outros. Em todos os casos, sua função essencial é auxiliar, de forma imparcial, na obtenção do resultado final da demanda. No caso dos autos principais, o interesse do sindicato, como já mencionado, está voltado à defesa dos servidores vinculados ao fisco do Município de Porto Velho.

10. Diante dessa evidência, contudo, e reconhecendo que a decisão recorrida prejudica servidores do fisco municipal de Porto Velho, os quais não tiveram a oportunidade, até o presente momento, de exercer o direito de defesa, deixo de me manifestar sobre a legitimidade nesta ocasião, a fim de ouvir o Ministério Público de Contas sobre as questões de direito envolvidas nas matérias discutidas nos autos principais e objeto do presente recurso.

11. Dessa forma, remete-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre as questões de direito em discussão.

12. Antes, porém, encaminhe-se os autos para o Departamento do Pleno visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1690797 do Processo nº 3912/24.

[2] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

[3] ID= 1710365

[4] Art. 286-A do Regimento Interno.

[5] <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3300.pdf>

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03431/24/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº. 001/2024/PMR/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEL: Aldair Júlio Pereira – Prefeito (CPF ***.990.452.-**)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Contexto fático: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PMR/RO, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, visando o provimento de vagas no quadro de pessoal. A Secretaria-Geral de Controle Externo identificou a ausência de publicação do edital na imprensa oficial e a falta de comprovação da disponibilidade de vagas por cargo.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência da publicação do edital na imprensa oficial configura violação ao princípio da publicidade; (ii) estabelecer se a falta de comprovação da disponibilidade das vagas ofertadas caracteriza descumprimento ao princípio da legalidade.

III. Entendimento: Necessidade de oitiva do responsável.

IV. Fundamento: 3. Possível infringência ao princípio da publicidade que exige que todos os atos administrativos sejam amplamente divulgados para garantir transparência e acesso à informação. E, possível infringência ao princípio da legalidade que impõe que todos os atos administrativos estejam estritamente conforme as normas legais vigentes, incluindo a comprovação documental das vagas ofertadas.

DM 0031/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PMR/RO, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, que visa o provimento de vagas no quadro de pessoal, tendo como responsável o Senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito (CPF ***.990.452.-**), prefeito municipal.

2. A análise realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo [1] identificou a ausência de publicação do edital na imprensa oficial e a falta de comprovação da disponibilidade de vagas por cargo, configurando violação ao princípio da legalidade e às normas estabelecidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

9. Conclusão

24. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 001/2024/PMR/RO (ID=1659540)** da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito Municipal de Rolim de Moura (CPF ***.990.452.-**)

9.1. Não comprovar a publicação do edital de concurso público em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos de Auditor Interno, Engenheiro Florestal, Psicólogo Educacional, Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria e Zootecnista, ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

10. Proposta de encaminhamento

25. Por todo o exposto, propõe-se:

10.1. A **citação via mandado de audiência do senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito (CPF ***.990.452.-**)**, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas neste relatório a seguir listadas, a ele atribuídas e, ainda:

10.2. **Encaminhe** documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

(Relatório Inicial ID – 1710176 – p. 8 e 9)

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a possibilidade de existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexó de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no Relatório Inicial acostado ao ID 1710176 do PCe, bem como descrito a seguir:

Nome: **Aldair Júlio Pereira**, (CPF ***.990.452-**), prefeito municipal de Rolim de Moura, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente, atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Conduta: Não encaminhar a cópia do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PMR/RO devidamente publicado na imprensa oficial conforme determina o art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO e não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos de Auditor Interno, Engenheiro Florestal, Psicólogo Educacional, Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria e Zootecnista, ofertados no certame.

Nexo de causalidade: ao deixar de encaminhar a cópia do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PMR/RO devidamente publicado na imprensa oficial, o responsável descumpriu o art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO. E, ao deixar de encaminhar o comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, para os cargos ofertados no certame, o responsável descumpriu o art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o responsável deveria se valer dos mecanismos de governança para garantir o envio de toda a documentação exigida nos normativos legais, proporcionando a análise plena da Corte de Contas sobre o edital e garantindo a transparência do certame.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Entendo como importante que os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno bem como a assessoria jurídica do município sejam cientificados dos fatos tratados no presente processo para que possam atuar no âmbito de suas respectivas competências.

10. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso II dos artigos 19 e 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de audiência** de **Aldair Júlio Pereira**, (CPF ***.990.452-**), prefeito municipal para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários em razão das seguintes irregularidades:

a. **Aldair Júlio Pereira**, (CPF ***.990.452-**), prefeito municipal:

a.1 Não comprovar a publicação do edital de concurso público em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

a.2 Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos de Auditor Interno, Engenheiro Florestal, Psicólogo Educacional, Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria e Zootecnista, ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para que notifique o Senhor **Aldair Júlio Pereira**, (CPF ***.990.452-**), prefeito municipal, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, encaminhe os documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

III) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para que intime a Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), Controladora Geral do Município e a Senhora **Marineuza dos Santos Lopes** (CPF: ***.518.662-**), Procuradora Geral do Município para que tomem ciência dos fatos tratados no presente processo, bem como das determinações direcionadas ao chefe do Poder Executivo e possam atuar no âmbito de suas respectivas competências;

IV) Determinar que, se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, na forma do item I desta decisão, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome do responsável indicado no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal;

VI) Determinar que, decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII) Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Escolher um bloco de construção.

[\[1\]](#) Relatório Inicial ID (1710176)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01589/2022/TCERO.
INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira.
ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item III, do Acórdão AC2-TC 00157/2022.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, do item III, do Acórdão AC2-TC 00157/2022, prolatado nos autos do Processo n. 01951/2021, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0067/2025-DEAD (ID n. 1713645), comunicou que o parcelamento n. 20220100100156, referente à CDA n. 20220200077314, relativo à multa cominada no item III, do Acórdão AC2-TC 00157/2022, de responsabilidade do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, foi integralmente recolhida na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão AC2-TC 00157/2022, emanado dos autos do Processo n. 01951/2021 (multa), por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1713645), assim como no documento de comprovação de ID n. 1713597.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”[\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26[\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão AC2-TC 00157/2022, exarado nos autos do Processo n. 01951/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – **PUBLIQUE-SE**;

IV – **ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00826/2021/TCERO.

INTERESSADOS: Elias Rezende de Oliveira;
 Carlos José dos Santos;
 Marcelo Adriano Garcia de Souza;
 Fred Willan Barbosa dos Santos.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC1-TC n. 00105/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Elias Rezende de Oliveira**, **Carlos José dos Santos**, **Marcelo Adriano Garcia de Souza** e **Fred Willan Barbosa dos Santos** do que determinado nos Itens VI.n, VI.o e VI.q, do Acórdão AC1-TC n. 00105/2021, prolatado nos autos do Processo n. 04291/2015, relativamente aos débitos solidários aplicados aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0064/2025-DEAD (ID n. 1713654), comunicou que em consulta ao SITAFE, foi verificado que o parcelamento n. 20210102200006, referente às CDAs n. 20210200042552, 20210200042553 e 20210200042555, encontra-se

integralmente pago, conforme extrato do SITAFE acostado sob o ID 1713519 e extratos das CDAs sob os IDs 1713527, 1713528 e 1713529, relativo aos débitos solidários cominados nos Itens VI.n, VI.o e VI.q, do Acórdão AC1-TC n. 00105/2021, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada nos Itens VI.n, VI.o e VI.q, do Acórdão AC1-TC n. 00105/2021, emanado dos autos do Processo n. 04291/2015 (débitos solidário), por parte dos Senhores **Elias Rezende de Oliveira, Carlos José dos Santos, Marcelo Adriano Garcia de Souza e Fred Willan Barbosa dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1713654), e documentos de comprovação (IDs ns. 1713527, 1713528 e 1713529).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Elias Rezende de Oliveira, Carlos José dos Santos, Marcelo Adriano Garcia de Souza e Fred Willan Barbosa dos Santos**, quanto aos débitos solidários constantes Itens VI.n, VI.o e VI.q, do Acórdão AC1-TC n. 00105/2021, exarado nos autos do Processo n. 04291/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CIDADÃO

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 006722/2021.
ASSUNTO: Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
INTERESSADO: Manoel Fernandes Neto, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 275.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e, em se tratando de prorrogação de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A prorrogação do regime laboral diferenciado não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para a continuidade das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, demonstrado o elevado desempenho funcional e configurado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, pelo período determinado, como medida de preservação da unidade familiar.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo servidor **Manoel Fernandes Neto**, matrícula n. 275, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), por meio do qual solicitou a prorrogação da autorização para desempenho de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (0803956), para o fim de exercer suas funções laborais na cidade de Palhoça-SC, região metropolitana de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a contar de 14 de janeiro de 2025.

2. O Requerente fundamentou seu pedido em 3 (três) principais aspectos, quais sejam: (i) já exerce suas atividades nesse regime há aproximadamente 3 (três) anos, possuindo toda estrutura necessária; (ii) necessidade de manutenção da unidade familiar, tendo em vista que suas filhas menores já estão matriculadas e cursando ensino regular na localidade pretendida; e (iii) alteração de sua previsão de aposentadoria de 2025 para 2028, em razão da reforma previdenciária.

3. O Coordenador da CECEX-9, **Francisco Vagner de Lima Honorato**, ao analisar o requerimento, manifestou-se (0803957) favoravelmente ao pedido, destacando que existe compatibilidade com as atividades desempenhadas pelo servidor, ocasião em que, inclusive, ressaltou que o servidor interessado **"tem sido fiel na execução de suas tarefas"**.

4. O Secretário-Geral de Controle Externo concordou (0805071) com o posicionamento firmado pelo Coordenador da CECEX-9, pelo que o afastamento pretendido, na sua visão, não trará prejuízos às atividades do Controle Externo, desde que atenda rigorosamente aos critérios estipulados pela SGCE quanto à presença para fins de capacitação e troca de experiências.

5. Consta nos autos informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho (0809373) que atestou que o servidor **Manoel Fernandes Neto** apresenta média de desempenho de 9,61 (nove vírgula sessenta e um), portanto, satisfatória, haja vista que a sua média de desempenho é maior que 70% (setenta por cento), tendo sido anexado relatório das entregas registradas no Gerenciador de Resultados dos últimos 3 (três) meses.

6. Há ainda a Certidão n. 27/2025-CG (0809369), dimanada da Corregedoria-Geral, na qual se atestou que nada consta em desfavor do servidor no que alude à instauração de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

7. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), por meio da Instrução Processual n. 0810409/2025/DISDEP (0810409), validou o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor, previstas na Resolução n. 305/2019/TCE-RO e suas alterações.

8. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), via Despacho n. 0812478/2025/SGA (0812478), corroborou a validação dos critérios elaborada pela unidade instrutiva e, considerando a manifestação favorável do gestor imediato e da área respectiva, encaminhou os autos para deliberação superior.

9. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A normatividade impressa no art. 19¹ da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor

¹ Art. 19. O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente.

§1º Considera-se teletrabalho integral a modalidade de trabalho realizada durante todos os dias úteis do mês fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o teletrabalho parcial a modalidade de trabalho realizada em parte do mês presencialmente e em outra parte fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§2º O cumprimento da jornada de trabalho será atestado a partir do alcance das metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento.

§3º O servidor em teletrabalho deverá realizar suas atividades laborais, com acesso aos sistemas do Tribunal, preferencialmente, em dias úteis, no período entre 6h e 22h, sem qualquer vinculação de benefícios.

§4º Excepcionalmente, o servidor poderá solicitar acesso ao sistema em dias não úteis e fora do horário das 6h às 22h.

§5º A chefia imediata definirá os horários em que os servidores atuarão de forma concomitante, quando for o caso, considerando a natureza da atividade desenvolvida, o atendimento ao público interno e externo e o funcionamento dos demais setores do Tribunal.

§6º A chefia imediata demandará o servidor, preferencialmente, das 7h30min às 13h30min e, excepcionalmente, das 13h30min às 18h, ou outro horário a ser compatibilizado pela gestão hierárquica.

pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

12. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26², 27³ e 28⁴, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24⁵ do mesmo diploma legal

13. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33⁶, 35⁷ e 36⁸ da Resolução n. 305/2019/TCERO.

14. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1^o c/ art. 23¹⁰, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO¹¹).

15. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do *home office* não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

16. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, **Jorge Oliveira**, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor em apreço se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins da manutenção da unidade familiar.

19. No caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que a situação apresentada pelo Requerente demonstra a necessidade de preservação da unidade familiar, princípio

² Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

³ Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação. II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais. §1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência. §2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. §3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho.

⁴ Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: I – Servidor com deficiência atestada; II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade; III – Gestantes ou lactantes; IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas; V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo.

⁵ Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: I – Possam ser realizadas de forma remota; II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico; III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

⁶ Art. 33. O servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal de Contas, para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento.

⁷ Art. 35. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho: I – Cumprir as metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento; II – Atender às convocatórias para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas, especialmente nas ações de Controle Externo, previstas no plano anual de fiscalização; III – Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos; IV – Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, assim como outros meios de comunicação estabelecidos no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento; V – Manter o gestor imediato informado, por meio de mensagens dirigidas à caixa postal individual de correio eletrônico institucional, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento; VI – Reunir-se de forma presencial ou via videoconferência com o gestor imediato, conforme a periodicidade definida no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos; VII – Cumprir as atividades de forma direta, sendo vedada e utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas; VIII – Não estabelecer qualquer tipo de contato com as partes interessadas ou advogados vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho; IX – Arcar com as despesas decorrentes do deslocamento para comparecimento eventual às dependências do Tribunal de Contas; X – Manter-se atualizado sobre normas, legislações, julgados e jurisprudências que tenham relação com as atividades a serem desempenhadas, para que as entregas sejam alinhadas com as diretrizes e entendimentos da organização e da unidade de trabalho; XI – Resguardar o sigilo de documentos e dados a que tiver acesso e cumprir as normas de conduta previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas; XII – Participar de ações de capacitação e treinamento, quando convocados; XIII – Informar ao gestor imediato eventuais momentos de ociosidade decorrente da conclusão de metas de produtividade para que possa receber outras demandas; e XIV – Participar de inspeções e auditorias, quando convocado.

⁸ Art. 36. Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho.

§1º O Tribunal poderá, a seu critério, disponibilizar equipamentos e recursos tecnológicos mediante assinatura de termo de cautela e declaração de que serão utilizados exclusivamente para atender às necessidades do trabalho.

§2º O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do Tribunal de Contas, podendo, se necessário, solicitar a avaliação técnica.

§3º O Tribunal de Contas não reembolsará qualquer despesa relacionada à telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, decorrentes da realização das atividades em teletrabalho.

⁹ Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. §1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. [...]

¹⁰ Art. 23. A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.

¹¹ A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.

constitucionalmente protegido, tendo em vista que suas filhas menores já estão matriculadas e cursando ensino regular na localidade pretendida, além da questão da alteração de sua previsão de aposentadoria de 2025 para 2028.

20. A situação apresentada pelo Requerente demonstra a necessidade de preservação da unidade familiar, princípio constitucionalmente protegido e, ademais, como já destacado, o superior hierárquico, prontamente, anuiu à presente demanda, ressaltando **o excelente desempenho do servidor, que tem mantido alto padrão de qualidade e produtividade em suas entregas**, mesmo em regime de teletrabalho.

21. Atesto, nesse sentido, que o servidor apresenta média de desempenho de 9,61 (nove vírgula sessenta e um), ou seja, significativamente superior ao mínimo exigido de 70% (setenta por cento), demonstrando que o regime de teletrabalho não tem prejudicado, mas, ao contrário, potencializado sua contribuição para a instituição.

22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO foram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas.

23. Vale ressaltar **que o servidor já demonstrou, ao longo dos últimos três anos em que exerceu suas atividades remotamente, plena capacidade de manter a qualidade e a produtividade de seu trabalho**, evidenciando a viabilidade da continuidade do regime diferenciado.

24. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

25. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é **discricionário do gestor**, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo da servidora.

26. Posto isso, a medida que se impõe é o **deferimento** do pedido manejado pelo servidor **Manoel Fernandes Neto**, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 275, para que realize as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Palhoça-SC, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data deste *decisum*, tudo conforme fundamentação *supra*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher as manifestações manejadas pelos gestores da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9) e da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), **DECIDO**:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20¹² da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor **Manoel Fernandes Neto**, matrícula n. 275, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), a realizar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Palhoça-SC, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da presente *decisum*, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o *e-mail* institucional e a *intranet* pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR o servidor **Manoel Fernandes Neto** acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à Coordenadora da CECEX-9, ou a quem a substituir na chefia imediata do servidor **Manoel Fernandes Neto**, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretária-Geral de Administração (SGA), que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP**¹³, notadamente quanto as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência, conforme exigido pelo § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor **Manoel Fernandes Neto**, Auditor de Controle Externo, do presente *decisum*;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Coordenadora da CECEX-9, ou a quem a substituir na chefia imediata do servidor **Manoel Fernandes Neto**, bem como à **Secretaria-Geral de Administração**, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE esta decisão, na forma regimental;

VIII – CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência (SGP)** para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

¹² Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. §1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

¹³ Resolução n° 305/2019/TCE-RO. Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: [...] § 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
 Presidente  **TCERO**
 em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2025-GP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI: 000743/2025.
ASSUNTO: Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
INTERESSADA: Irene Luiza Lopes Machado, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), Matrícula n. 990494.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDORA. AUTORIZAÇÃO PARA TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e, em se tratando de prorrogação de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. O regime laboral diferenciado não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o exercício das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, demonstrado o elevado desempenho funcional e configurado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas por período determinado.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
 III-XV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pela servidora **Irene Luiza Lopes Machado**, matrícula n. 990494, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), por meio do qual solicitou a autorização para desempenho de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (0810140), para o fim de exercer suas funções laborais na cidade de Macaé-RJ, pelo período de 10 a 21 de março de 2025.
2. A Requerente fundamentou seu pedido na necessidade de acompanhar seu filho **Enrico Machado Bezerra de Menezes**, de 17 anos, recém-aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para o curso de Engenharia de Petróleo na Universidade Estadual do Norte Fluminense, conforme os documentos sob os IDs ns. 0810403 e 0810404, cujas aulas acontecerão no *campus* de Macaé-RJ, e em razão da pouca idade e inexperiência do filho, deseja dar-lhe suporte nos primeiros dias longe de casa, auxiliando-o a encontrar e organizar moradia, bem como conhecer a localidade.
3. A Secretária de Processamento e Julgamento em substituição, **Laís Elena dos Santos Melo Pastro**, ao analisar o requerimento, manifestou-se (0810557) favoravelmente ao pedido, destacando "*o histórico de comprometimento que a servidora teve enquanto laborou em teletrabalho; e considerando o tempo exíguo em que a servidora ficará em teletrabalho na cidade de Macaé-RJ*".
4. Consta nos autos a informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho (0816525) que atestou que a servidora **Irene Luiza Lopes Machado** apresenta uma média de desempenho de 9,63 (nove vírgula sessenta e três), portanto, satisfatória, haja vista que a sua média de desempenho é maior que 70% (setenta por cento).
5. Há ainda a Certidão n. 35/2025-CG (0816405), dimanada da Corregedoria-Geral, na qual se atestou que nada consta em desfavor da aludida servidora, no que alude à instauração de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.
6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), por meio da Instrução Processual n. 0817813/2025/DISDEP (0817813), validou o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora, previstas na Resolução n. 305/2019/TCE-RO e suas alterações.
7. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, **Alex Sandro de Amorim**, por meio do Despacho n. 0819909/2025/SEGESP (0819909), corroborou a validação dos critérios elaborada pela unidade instrutiva.
8. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), via Despacho n. 0821579/2025/SGA (0821579), igualmente, anuiu com a validação dos critérios e, considerando a manifestação favorável do gestor imediato e da área respectiva, encaminhou os autos para deliberação superior.
9. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
III-XV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11. A normatividade impressa no art. 19¹ da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

12. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe à interessada a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26², 27³ e 28⁴, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24⁵ do mesmo diploma legal.

13. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos

¹ Art. 19. O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente.

§1º Considera-se teletrabalho integral a modalidade de trabalho realizada durante todos os dias úteis do mês fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o teletrabalho parcial a modalidade de trabalho realizada em parte do mês presencialmente e em outra parte fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§2º O cumprimento da jornada de trabalho será atestado a partir do alcance das metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento.

§3º O servidor em teletrabalho deverá realizar suas atividades laborais, com acesso aos sistemas do Tribunal, preferencialmente, em dias úteis, no período entre 6h e 22h, sem qualquer vinculação de benefícios.

§4º Excepcionalmente, o servidor poderá solicitar acesso ao sistema em dias não úteis e fora do horário das 6h às 22h.

§5º A chefia imediata definirá os horários em que os servidores atuarão de forma concomitante, quando for o caso, considerando a natureza da atividade desenvolvida, o atendimento ao público interno e externo e o funcionamento dos demais setores do Tribunal.

§6º A chefia imediata demandará o servidor, preferencialmente, das 7h30min às 13h30min e, excepcionalmente, das 13h30min às 18h, ou outro horário a ser compatibilizado pela gestão hierárquica.

² Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

³ Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação. II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais. §1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência. §2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. §3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho.

⁴ Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: I – Servidor com deficiência atestada; II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade; III – Gestantes ou lactantes; IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas; V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo.

⁵ Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: I – Possam ser realizadas de forma remota; II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico; III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

legais insertos nos arts. 33⁶, 35⁷ e 36⁸ da Resolução n. 305/2019/TCERO.

14. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23¹⁰, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO¹¹).

15. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do *home office* não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

16. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, **Jorge Oliveira**, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito

⁶ Art. 33. O servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal de Contas, para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento.

⁷ Art. 35. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho: I – Cumprir as metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento; II – Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas, especialmente nas ações de Controle Externo, previstas no plano anual de fiscalização; III – Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos; IV – Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, assim como outros meios de comunicação estabelecidos no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento; V – Manter o gestor imediato informado, por meio de mensagens dirigidas à caixa postal individual de correio eletrônico institucional, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento; VI – Reunir-se de forma presencial ou via videoconferência com o gestor imediato, conforme a periodicidade definida no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos; VII – Cumprir as atividades de forma direta, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas; VIII – Não estabelecer qualquer tipo de contato com as partes interessadas ou advogados vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho; IX – Arcar com as despesas decorrentes do deslocamento para comparecimento eventual às dependências do Tribunal de Contas; X – Manter-se atualizado sobre normas, legislações, julgados e jurisprudências que tenham relação com as atividades a serem desempenhadas, para que as entregas sejam alinhadas com as diretrizes e entendimentos da organização e da unidade de trabalho; XI – Resguardar o sigilo de documentos e dados a que tiver acesso e cumprir as normas de conduta previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas; XII – Participar de ações de capacitação e treinamento, quando convocados; XIII – Informar ao gestor imediato eventuais momentos de ociosidade decorrente da conclusão de metas de produtividade para que possa receber outras demandas; e XIV – Participar de inspeções e auditorias, quando convocado.

⁸ Art. 36. Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho.

§1º O Tribunal poderá, a seu critério, disponibilizar equipamentos e recursos tecnológicos mediante assinatura de termo de cautela e declaração de que serão utilizados exclusivamente para atender as necessidades do trabalho.

§2º O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do Tribunal de Contas, podendo, se necessário, solicitar a avaliação técnica.

§3º O Tribunal de Contas não reembolsará qualquer despesa relacionada à telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, decorrentes da realização das atividades em teletrabalho.

⁹ Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. §1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. [...]

¹⁰ Art. 23. A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.

¹¹ A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, **desde que demonstrado o interesse da Administração** e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

III-XV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciarem que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, deve o requerente se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes ora pretendidos.

19. No caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que a situação apresentada pela Requerente demonstra a necessidade de preservação da unidade familiar, princípio constitucionalmente protegido, tendo em vista a necessidade de acompanhamento (momentâneo) de seu filho menor para instalação e adaptação em nova cidade para fins de estudo superior, por um interstício diminuto, apenas para que como mãe preste o suporte necessário para a sua ambientação, noutra localidade, distante da convivência cotidiana dos genitores.

20. A situação apresentada pelo Requerente demonstra a necessidade de preservação da unidade familiar, princípio constitucionalmente protegido, ainda que por um período compreendido entre os dias 10 a 21 de março de 2025, na cidade de Macaé-RJ, para instruir seu filho como proceder, de agora em diante, em razão desse novo desafio – curso superior em local diverso do lar dos seus genitores.

21. Não é demais enfatizar que viabilizar medidas que contribuam para a preservação da unidade familiar é essencial para garantir o desenvolvimento saudável de seus membros, promovendo apoio emocional, estabilidade e bem-estar, mesmo porque o Estado deve proteger esse núcleo, assegurando condições que evitem sua desintegração, em observância aos princípios da dignidade humana e da solidariedade.

22. Ademais, como já destacado, a superiora hierárquica, prontamente, anuiu à presente demanda, ressaltando **o excelente desempenho da servidora, que tem mantido alto padrão de qualidade e produtividade em suas entregas.**

23. Atesto, nesse sentido, que a servidora apresenta média de desempenho de 9,63 (nove vírgula sessenta e três), ou seja, significativamente superior ao mínimo exigido de 70% (setenta por cento), demonstrando que o regime de teletrabalho prejudicará a sua contribuição para a instituição.

24. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO foram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de autorização do regime de teletrabalho ordinário for a do Estado de Rondônia pelo curto período solicitado (10 a 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de março de 2025).

25. Vale ressaltar **que a servidora já demonstrou, em situações anteriores, plena capacidade de manter a qualidade e a produtividade de seu trabalho**, evidenciando a viabilidade da autorização do regime diferenciado.

26. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

27. A par disso, é de se mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é **discricionário do gestor**, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo da servidora.

28. Posto isso, a medida que se impõe é o **deferimento** do pedido manejado pela servidora **Irene Luiza Lopes Machado**, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, Matrícula n. 990494, para que realize as suas funções fora do Estado de Rondônia, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Macaé-RJ, no período de 10 a 21 de março de 2025, tudo conforme fundamentação *supra*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela gestora da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), **DECIDO**:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20¹² da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora **Irene Luiza Lopes Machado**, matrícula n. 990494, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), a realizar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Macaé-RJ, no período de 10 a 21 de março de 2025, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

¹² Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. §1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o *e-mail* institucional e a *intranet* pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora **Irene Luiza Lopes Machado** acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP**¹³, notadamente quanto as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência, conforme exigido pelo § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora **Irene Luiza Lopes Machado**, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, do presente *decisum*;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), na pessoa da chefia imediata da servidora **Irene Luiza Lopes Machado**, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE esta decisão, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência (SGP)** para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

¹³ Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: [...] § 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 21/GABPRES, de 24 de fevereiro de 2025.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Portaria n. 21/GABPRES, de 24 de fevereiro de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização - fases de planejamento, execução e relatório - Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 00294/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizarem, no período de **1º.3.2025 a 30.11.2025**, os trabalhos de fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício de 2024 (Auditoria do Balanço Geral e Auditoria do Orçamento e Gestão Fiscal), conforme previsto no o Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 00584/24), Proposta 266 - avaliação das contas dos municípios, Proposta 265 - conformidade da execução orçamentária e fiscal e Proposta 306 - auditoria financeira em municípios:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Alexander Pereira Cronner	562	Auditor de Controle Externo	Membro
Beatriz Nicole Peixoto da Silva	625	Auditora de Controle Externo	Membro
Elisson Sanches de Lima	560	Auditor de Controle Externo	Membro
Ercildo Souza Araújo	474	Técnico de Controle Externo	Membro
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor de Controle Externo	Membro
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares	550	Auditora de Controle Externo	Membro
Graziela Lima Silva	569	Auditora de Controle Externo	Membro
Gilmar Alves dos Santos	433	Auditor de Controle Externo	Membro
Ivanildo Nogueira Fernandes	421	Técnico de Controle Externo	Membro
João Batista Sales dos Reis	544	Auditor de Controle Externo	Membro
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor de Controle Externo	Membro

Juarla Mares Moreira	990684	Auditora de Controle Externo	Membro
Keyla de Sousa Máximo	413	Assessora de Conselheiro	Membro
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366	Auditora de Controle Externo	Membro
Marcos Alves Gomes	440	Auditor de Controle Externo	Membro
Marc Uilliam Ereira Reis	385	Auditor de Controle Externo	Membro
Moisés Rodrigues Lopes	270	Técnico de Controle Externo	Membro
Oscar Carlos das Neves Lebre	404	Auditor de Controle Externo	Membro
Pedro Bentes Bernardo	528	Auditor de Controle Externo	Membro
Reginaldo Gomes Carneiro	545	Auditor de Controle Externo	Membro
Rudmeire Maria Ferreira da Silva	622	Auditora de Controle Externo	Membro
Valdenor Moreira Barros	282	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Designar a servidora **Luana Pereira dos Santos Oliveira**, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 442, Coordenadora da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO**, em 25/02/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0821185** e o código CRC **77FE005D**.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 40, de 21 de fevereiro de 2025.

Exonera servidor de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 000708/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MARTINHO CESAR DE MEDEIROS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 555, do cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 55, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCERO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 42, de 21 de fevereiro de 2025.

Prorroga prazo da Portaria n. 7/2025.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 000244/2025,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, para 15.3.2025, a vigência da Portaria n. 7, de 17 de janeiro de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3246 ano XV de 23.1.2025, que instituiu o Grupo de Trabalho responsável por realizar as aferições necessárias e a quantificação preliminar das vantagens suprimidas a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 42, de 21 de fevereiro de 2025.

Prorroga prazo da Portaria n. 7/2025.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 000244/2025,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, para 15.3.2025, a vigência da Portaria n. 7, de 17 de janeiro de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3246 ano XV de 23.1.2025, que instituiu o Grupo de Trabalho responsável por realizar as aferições necessárias e a quantificação preliminar das vantagens suprimidas a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 40, de 21 de fevereiro de 2025.

Exonera servidor de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 000708/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MARTINHO CESAR DE MEDEIROS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 555, do cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 55, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCERO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 37, de 20 de fevereiro de 2025.

Exonera servidora de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 009573/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Técnica Administrativa, cadastro n. 393, do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Cadastro Funcional, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 325, de 26 de novembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3212 ano XIV, de 2 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 38, de 20 de fevereiro de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 009573/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, matrícula n. 465, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 96, de 8 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3013 ano XIV, de 9 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, matrícula n. 465, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Cadastro Funcional, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Lotar a servidora na Divisão de Cadastro Funcional do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 28, de 17 de fevereiro de 2025.

Designa Comissão multidisciplinar.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando a necessidade de ampliar e aperfeiçoar os serviços de comunicação social do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e

Considerando o Processo SEI n. 002928/2025,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem comissão multidisciplinar responsável pela elaboração conjunta dos artefatos de planejamento que subsidiarão a contratação de empresa especializada em mídia digital interna (TV Corporativa), com o objetivo de aprimorar a comunicação interna do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Servidor	Matrícula	Setor
Nathália Veronezi Rodrigues da Silva	670	DEPLIC
Sérgio Pereira Brito	990200	SETIC
Rodrigo Lewis Chaves	990693	ASCOM
Márlon Lourenço Brigido	306	DLC
Laís Corrêa Badra	678	SEINFRA

Art. 2º Esta Portaria vigorará por 100 (cem) dias, contados da data de sua publicação.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato n. 13/2025/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ASV ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA E ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 36.050.716/0001-40.

DO PROCESSO SEI: 003676/2024.

DO OBJETO: Contratação de serviços de notário especialista em consultoria técnica para apoiar as ações do controle externo nos acompanhamentos e nas fiscalizações de Parcerias Público-Privadas - PPP e Concessões de serviços públicos delegados, para atender às necessidades da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000020/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003676/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01.032.2147.2539.253901

Elemento de Despesa: 33.90.35.01 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

Nota de Empenho: 2025NE000131

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 05/04/2025.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS, representante legal da empresa ASV ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA E ENGENHARIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25.02.2025